

4

Parecer sobre o projeto do Decreto Legislativo Regional n.º 37/X – que estabelece o Passe Social, incluindo o Intermodal e o Combinado, como título nos transportes coletivos, bem como o carácter social do regime de preços a ele associado, de 17 de Junho de 2014.

Da análise do presente projeto resulta, desde logo, uma preocupação relacionada com a definição do conceito de **Passe Social Intermodal**, o qual vem previsto no n.º 5, do artigo 2.º do presente projecto, contudo a definição estabelecida no referido artigo não é clara quando diz que o Passe Social Intermodal “(...) *inclui os transportes rodoviários e marítimos de passageiros que garantam as ligações regulares entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge.*” Fica a questão de saber se o Passe Social Intermodal se aplica ou não a todos os transportes rodoviários ou apenas aos transportes rodoviários a funcionar nas ilhas do Faial, Pico e São Jorge, sendo certo que no caso das ligações entre as ilhas apenas nos devemos referir aos transportes marítimos. Desta feita, é nosso entendimento, que o conceito de Passe Social Intermodal deverá ser definido de forma mais clara e objetiva, tal como aconteceu na definição dos restantes passes sociais constantes dos números 1,2, 3 e 4 do mesmo artigo 2.º

Outra das matérias que merece mais e melhor atenção, é o caso do Acordo Constitutivo previsto no artigo 3.º do diploma em análise. Ora, no caso, **o acordo deverá obrigatoriamente incluir outras condições como seja a frequência das carreiras e dos fretes, a cobertura horária, as condições dos veículos e as condições de acesso de pessoas portadoras de deficiência**, porquanto se é intenção avaliar o grau de qualidade e de eficiência da prestação deste serviço de acordo com estas condições, então a determinação destes critérios deverá constar obrigatoriamente do acordo celebrado entre as empresas e o órgão do Governo competente em matéria de transportes. Para além disso, **o acordo constitutivo deverá ainda conter o regime de tarifas reduzidas, bem como a determinação dos casos de isenção do pagamento dos transportes públicos Urbanos, Interurbanos e Marítimos**, evitando assim dúvidas ou questões sobre quais os casos que estão incluídos numa ou noutra categoria de regime de preços. Por fim, em nossa opinião, **deve ainda constar do acordo quais as penalizações e/ou sanções a que estão sujeitas as empresas subscritoras do acordo em caso de incumprimento** das condições fixadas e aceites por ambas as partes no momento da celebração do acordo constitutivo. Desta feita, deverá proceder-se à introdução das alterações sugeridas, a fim de tornar mais objetivo, mais transparente e mais rigoroso o processo de celebração destes acordos constitutivos, salvaguardando, acima de tudo, a posição dos consumidores que utilizam os transportes públicos coletivos rodoviários e marítimos nos Açores.

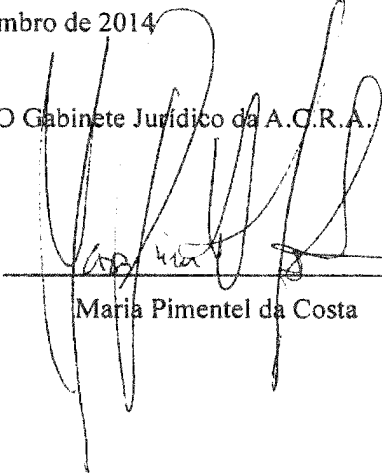
Importa ainda analisar o regime de tarifas reduzidas previsto no artigo 5.º do presente diploma, porquanto na alínea a) do referido artigo está definido que apenas beneficiam de tarifas reduzidas os jovens com idade inferior a 30 anos, desde que não auferiram rendimentos próprios. Contudo, é nosso entendimento, que **deveria incluir-se no regime de tarifas os jovens com idade igual ou inferior a 30 anos, com 2 ou mais filhos menores e que apresentem rendimentos correspondentes a 14 vezes o Rendimento Mínimo Mensal Garantido para a Região Autónoma dos Açores, uma vez que se deveria contemplar todos os jovens trabalhadores e com rendimentos próprios, porquanto a aplicação deste diploma deveria privilegiar a classe jovem ativa empregada, ou sejam todos os que exercem uma profissão, mas cujos rendimentos do trabalho são diminutos para poder adquirir um passe social com uma tarifa normal.** Sendo assim, defendemos a introdução de uma nova alínea que promova tarifas reduzidas para os jovens trabalhadores que já constituíram família, pelo que são os jovens em início de carreira que devem ser contemplados por este apoio para manter a sua profissão e providenciar pela sustentabilidade do seu agregado familiar, **promovendo o Trabalho e premiando a Responsabilidade.** É ainda nossa opinião que as pessoas portadoras de deficiência e/ou com mobilidade reduzida devem beneficiar do regime de tarifas reduzidas e, por isso, deveriam ser incluídas no regime previsto no artigo 5.º do diploma.

Relativamente à entrada em vigor dos preços, resta apenas destacar a necessidade de se fixar um prazo máximo para a celebração do Acordo, porquanto a entrada em vigor das novas tarifas depende da celebração do Acordo Constitutivo estabelecido no artigo 3.º do presente diploma.

Por fim, verifica-se que não existe qualquer regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento das disposições previstas neste projeto, pelo que a falta de um regime definido de infrações e das correspondentes sanções, prejudica, claramente, a aplicabilidade e a eficácia das normas presentes neste projeto através do qual se pretende potenciar a utilização dos transportes públicos coletivos rodoviários e marítimos de passageiros, bem como aumentar a mobilidade ambientalmente sustentável.

Ponta Delgada, 29 de Setembro de 2014

O Gabinete Jurídico da A.C.R.A.



Maria Pimentel da Costa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2784	Proc. n.º 105
Data: 014.09.30	N.º 31 X